



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001178-84.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LORRAN RAMIRES FURTADO MONTEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001178-84.2025.8.26.0041

Voto nº 27900

Agravante: Lorrán Ramires Furtado Monteiro da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, baseado em parecer criminológico desfavorável. Defesa alega cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, requerendo progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para progressão ao regime semiaberto, apesar do parecer criminológico desfavorável.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não cumpre o requisito subjetivo para progressão, apesar de ter cumprido o requisito objetivo. Exame criminológico desfavorável aponta comportamento multirreincidente em faltas disciplinares.

4. A progressão de regime não é direito absoluto e deve considerar a segurança da sociedade. O agravante possui histórico carcerário negativo, devendo permanecer em regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A progressão de regime depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos.

2. Exame criminológico desfavorável pode justificar indeferimento de progressão.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 39

Lei nº 10.792/03

Constituição de 1988

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021, DJe 12.02.2021.

TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Lorran Ramires Furtado Monteiro da Silva** contra a r. decisão aqui copiada às 22/23, a qual indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, com base no parecer criminológico desfavorável à progressão.

Inconformada, recorre a d. Defesa, alegando que a decisão agravada constitui arbitrária negação do direito do sentenciado; Afirma que o agravante cumpriu o requisito objetivo, bem como possui bom comportamento carcerário, de modo que preencheu o requisito subjetivo, sendo desnecessário o exame criminológico. Requer, assim, a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/07).

Ofertada contraminuta (fls. 12/17), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 19) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 29/31).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não merece ser provido.

Explico.

Ainda que efetivamente tenha o sentenciado cumprido o quesito objetivo para a concessão do avanço ao retiro semiaberto, não se verifica o implemento do requisito subjetivo.

Com efeito, o agravante cumpre, em retiro fechado, a pena de 27 anos e 6 meses de reclusão pela prática de crimes de homicídio qualificado, homicídios simples tentado e qualificado, e furto, com término de cumprimento previsto para 26/10/2033 (fls. 1244/1247 dos autos de origem).

Outrossim, ostenta sete faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário, inclusive com determinação em regime disciplinar diferenciado por 360 dias.

No curso da execução da pena, após resgatar o lapso temporal necessário, o sentenciado postulou a progressão ao regime semiaberto, contudo, diante das conclusões desfavoráveis do exame criminológico, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o benefício, por ausência de requisito subjetivo, em decisão datada de 15.01.2025 (fls. 22/23).

Pois bem.

Os elementos informativos encartados aos autos não demonstram, extreme de dúvidas, o cumprimento do

questo subjetivo pelo agravante para deferimento da progressão ao regime semiaberto.

Isso porque o atestado de bom comportamento carcerário, emitido por autoridade penitenciária, exprime unicamente — como o próprio nome diz — a conduta do reeducando intramuros. Não corresponde, pois, a cessação — ou mesmo minoração — da periculosidade, na medida em que se restringe a declarar — repita-se — que o sentenciado não violou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu encarcerado no estabelecimento prisional — ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84).

Face as especificidades do caso vertente, foi determinada a realização de exame criminológico, sendo o relatório final acostado às fls. 1342/1364 dos autos de execução, sendo a conclusão desfavorável a concessão do benefício, ao apontar que o agravante "*possui comportamento multirreincidente em faltas disciplinares, inclusive com internação em regime disciplinar diferenciado, do qual ainda assim manteve seu comportamento faltoso, o que denota a não assimilação da terapêutica penal. Encontra-se custodiado desde 2011 em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e este possui citação recente em Boletim Informativo de registro de envolvimento com facção criminosa*" (sic).

Diante disso, o Juízo indeferiu o pedido de

progressão formulado em favor do agravante, ressaltando que: “ (...) o estudo técnico não asseverou a evolução no processo de ressocialização e desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

As circunstâncias demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime hediondo, homicídio qualificado.

O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor” (sic) .

Sem razão o agravante.

Ora, “...correto o indeferimento dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional baseado em aspectos desfavoráveis do exame criminológico e no cometimento de faltas graves no curso da execução penal. Ausência do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido...” (STJ — AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Portanto, a leitura atenta e minuciosa dos pareceres psicológico e social conduz a conclusão de que o reeducando **ainda** não possui mérito suficiente para a progressão almejada.

No mais, quanto ao exame criminológico, impende ressaltar que a exigência de tal exame não é inédita no nosso ordenamento jurídico, pois, até o advento da Lei nº 10.792/03, sua realização era a norma e jamais foi reconhecida sua inconstitucionalidade, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, sendo que desde a promulgação da Carta Magna até a sanção da Lei nº 10.792/03, passaram-se mais de 15 anos, durante os quais sempre vigeu a redação do art. 112 que dava embasamento para a exigência da referida perícia.

Aliás, mesmo depois da sanção da Lei nº 10.792/03, apesar de deixar de ser obrigatório, o exame criminológico continuou sendo aceito como meio idôneo para averiguar o comportamento dos apenados e a sua realização continuou ocorrendo, desde que fosse determinada de maneira fundamentada, nos termos da Súmula Vinculante nº 26.

Não olvidemos que a progressão de regime prisional, em realidade, não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não

bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao reeducando subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Não bastasse, importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado — mas sim dizer que a pessoa que cometeu crimes envolvendo ameaça ou violência contra a pessoa (roubos majorados) e, ainda, **possui histórico carcerário negativo** — repita-se — como é o caso do agravante, com reiteração criminosa, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

Portanto, verifica-se, *in casu*, prematura a concessão do benefício pleiteado, devendo o sentenciado permanecer mais tempo no regime em que se encontra, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não incorrerá em nova delinquência.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006